



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
SEGUNDA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	28
DESPACHOS	28
PORTARIAS	29
ADMINISTRATIVO	32
DESPACHOS.....	36
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Auditor Alípio Reis Firmo Filho)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 2

PROCESSO TCE-AM Nº 1.462/2015 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito-MANAUSTRANS, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1053/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito-MANAUSTRANS, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins-Diretor-Presidente, com fulcro no art.22, II, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins no valor de R\$ 6.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, conforme art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996–LOTCE e art.308, inciso VII da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelos item 10–DICA/MA e item c–DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins em caso de não recolhimento do prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DEREDE a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **10.4. Recomendar ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito-Manaustrans que:** **10.4.1.** Realize esforços visando regularizar a carga horária dos servidores que trabalham na sua área fim, com intuito de evitar que se torne regular e constante o pagamento de horas extras; **10.4.2.** Elabore relatórios os fotográficos contendo local e datas; **10.4.3.** Realize estudos prévios de viabilidade econômica entre a locação e aquisição de veículos, com vistas a tomada de decisões do gestor; **10.4.4.** Nos seus próximos editais para a contratação de agentes de trânsito, informe claramente a política de revezamento nos turnos de trabalho; **10.4.5.** Promova a adesivação dos veículos oficiais para que possa se ter um controle com maior eficácia; **10.4.6.** Ao tomar conhecimento de irregularidades indicadas por esta Corte, as inclua no escopo de seus relatórios e planos de auditoria do controle interno, além de acompanhar as retificações das impropriedades; **10.4.7.** Adote o mapeamento da malha urbana para indicação dos itens de sinalização com indicativo que seja capaz de identificar completamente a sinalização. **10.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins e ao MANAUSTRANS. **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridos os itens acima.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.277/2014 – Representação formulada pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da omissão do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito do Município de Maués. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

DECISÃO Nº 582/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 3

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC, por intermédio de sua Procuradora de Contas Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, contra o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, à época, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Procedente** a Representação manejada pelo Ministério Público de Contas-MPC, por meio de sua Procuradora Oficiante, Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, para a apuração de supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital n. 03/2012, visando à admissão, em caráter excepcional, de profissionais da área de educação, visando suprir o não preenchimento integral das vagas previstas no edital 01/2012/SEMED. Outrossim, o Representado quedou-se inerte perante as reiteradas notificações exaradas por esta Corte de Contas, fazendo-se crer, por presunção relativa, na violação aos dispositivos constitucionais que disciplinam a contratação temporária de excepcional interesse público, (art.37, II e IX da Constituição Federal), assim como aos termos do art.54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por omissão em responder à requisição desta Corte de Contas. **9.3. Considerar revel** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, à época, nos termos do art.20, § 4º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução n. 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fundamento no art.54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, II, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, sendo esta o Ofício n. 22/2012-MPC-EMF, recebido pelo jurisdicionado em 03/04/2012, bem como dos editais de notificação nº 001/2019-DICAPE, publicado no Diário Oficial Eletrônico, respectivamente, nos dias, 28 e 29 de março de 2019 e 1 de abril de 2019. Ademais, o referido montante deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** à SEPLENO que dê conhecimento ao Representado, bem como ao seu Advogado, quanto ao teor da Decisão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório/Voto; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.139/2017 – Representação formulada pela empresa Saldanha Rodrigues Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, que tornou público o Edital de Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 110/2017-CML-PM. Advogados: Vanessa Marcelo Braz-16099, Cindy de Paula Puim-394766 e Victor Medeiros Dantas de Góes-7.189.

DECISÃO Nº 583/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Saldanha Rodrigues Ltda, em face da Comissão Municipal de Licitação-CML/PM, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Saldanha Rodrigues Ltda em face da Comissão Municipal de Licitação-CML/PM, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, pelos fatos e fundamentos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie às partes, encaminhando-lhes cópias do





Relatório/voto e da Decisão para conhecimento; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.266/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Rodrigues (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1054/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara de responsabilidade do Sr. João Bosco Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao Exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art.188, §1º, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.2.** Dar quitação ao Sr. João Bosco Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2017, nos termos do art.23, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.189, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.531/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação pela Prefeitura do município de Tabatinga.

DECISÃO Nº 584/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC, c/c art.127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em apreço já vem sendo analisada nos autos do processo nº 10369/2019 (Representação interposta pelo MPC em face de inconformidades quanto ao Portal da Transparência no Município de Tabatinga), caracterizando perda de objeto da presente Representação e em homenagem ao princípio da economia processual; **9.2. Determinar** o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 10369/2019.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.073/2019 (Apensos: 11.253/2014, 10.614/2013, 10.931/2014, 10.602/2013, 10.604/2013, 10.603/2013, 10.612/2013, 10.571/2013, 13.516/2018, 10.639/2013, 10.611/2013, 11.347/2014 e 10.607/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face da Decisão exarada nos autos dos processos nºs. 10614/2013, 10639/2013, 10602/2013 e Apensos.

ACÓRDÃO Nº 1055/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos do art.145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com vistas a reformar a Decisão nº. 340/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada de forma única nos autos dos processos TCE nºs. 110639/2013,





10606/2013, 10611/2013, 10614/2013, 10602/2013, 10603/2013, 10604/2013, 10612/2013 e 10607/2013, que tratam de representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, decorrentes de procedimentos licitatórios feitos pela Prefeitura Municipal de Manicoré na modalidade Pregão Presencial, no sentido de: **8.2. 1.** Excluir a multa aplicada no item 9.1 do Acórdão nº 340/2014; **8.2. 2.** Como consequência do item anterior, Excluir os itens 9.2 e 9.3 do referido Acórdão; **8.2.3.** Manter os demais itens do aresto combatido. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das determinações deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.464/2015 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro da Costa Carvalho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1057/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, exercício 2014, de responsabilidade Sr. Pedro da Costa Carvalho - Superintendente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro da Costa Carvalho no valor de R\$ 1.800,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, conforme art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e art.308, inciso VII da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelos itens 22 e 26.3 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Pedro da Costa Carvalho, em caso de não recolhimento da multa no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **10.4. Recomendar à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU que:** **10.4.1.** Promova com a máxima urgência a atualização do Inventário Físico para que as peças contáveis reflitam a real situação da entidade; **10.4.2.** Conclua com a máxima urgência o processo de incorporação patrimonial do extinto IMTU; **10.4.3.** Suspenda imediatamente o pagamento dos Jetons que não foram estabelecidos por lei específica; **10.4.4.** Mantenha sempre atualizado as informações constante no portal da transparência; **10.4.5.** Aplique o máximo esforço na fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais pelos concessionários do transporte público, bem como, do Poder Público concedente; **10.4.6.** Promova o máximo esforço na alimentação de informações atualizadas acerca dos itinerários nos sistemas eletrônicos de monitoramento e funcionamento do transporte público. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro da Costa Carvalho e a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU; **10.6. Arquivar** os presentes, após o registro e o cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.392/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Dantas de Brito Neto (Ordenador de Despesa). Advogado: Bruno dos Santos Rego-OAB/AM nº 13.310.





ACÓRDÃO Nº 1058/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. João Dantas de Brito Neto, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. João Dantas de Brito Neto no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, VII do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 6.1 e 62 das restrições da DICOP; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. João Dantas de Brito Neto, em caso de não recolhimento da multa no prazo estabelecido, ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Carauari que:** **10.4.1.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CMG para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.4.2.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federa I; todos de vida mente assinados por responsável técnico com o de vido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas-CREA/AM; **10.4.3.** Observação quanto à exigência de A notação de Responsabilidade Técnica-ART (art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art.1º c/c art. 2º c/c art.3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia. **10.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. João Dantas de Brito Neto; **10.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas supra.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.705/2016 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como Embargante o Sr. Lino José de Souza Chixaro.

ACÓRDÃO Nº 1059/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração do Sr. Lino José de Souza Chixaro, Diretor Presidente à época, da Companhia de Gás do Amazonas-CIGÁS referente ao exercício de 2015; **8.2.** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Lino José de Souza Chixaro, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 217/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, acostado às fls. 8690/8692.

PROCESSO TCE-AM Nº 428/2018 – Denúncia formulada pela Sra. Ana Regina Paz de Almeida, tendo como Denunciada a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC.





DECISÃO Nº 591/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia da Sra. Ana Regina Paz de Almeida, em face da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 94/95; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia da Sra. Ana Regina Paz de Almeida, em vista dos argumentos apresentados no voto; **9.3. Dar ciência** a Sra. Ana Regina Paz de Almeida e demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprindo os itens.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.242/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Regiandro Albuquerque Góes (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1060/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Regiandro Albuquerque Góes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.22, II, e art.24 da Lei 2.423/96, considerando que as falhas apontadas foram de natureza formal que não resultou em danos ao erário; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Regiandro Albuquerque Góes no valor de R\$ 1.706,80 (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 308, I, "a" do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades remanescentes, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar ao Poder Legislativo Municipal o que segue:** **10.3.1.** Realize o cálculo de depreciação dos bens tangíveis do Ativo Imobilizado registro no Balanço Patrimonial; **10.3.2.** Mantenha atualizada e patronize as Declarações de Bens dos Agentes públicos (vereadores), realizando a devida publicação. **10.4. Recomendar a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro o que segue:** **10.4.1.** Observe a vigência da Resolução TCE nº 15/2013, com alterações dadas pela Resolução TCE nº 24/2013, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal; **10.4.2.** Observe o cumprimento do prazo da publicação referente 1º e 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, no Portal da Transparência; **10.4.3.** Realize a juntada nos autos dos procedimentos licitatórios os Ato de designação da Comissão de Licitação, Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre as licitações, Minutas de editais de licitações, os Termos de Contratos e as comprovações das publicações dos Despachos de Homologação e Adjudicação. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Regiandro Albuquerque Góes e a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **10.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento das medidas acima mencionadas, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.618/2018 – Representação formulada pelo Sr. Sebastião da Silva Reis, em razão de apurar a legalidade de inexigibilidade de licitação, tendo como representados os Srs. Amazonino Armando Mendes e Lourenço dos Santos Pereira Braga.





DECISÃO Nº 585/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Deputado Estadual Sebastiao da Silva Reis, em face da SEDUC e outros, com a finalidade de apurar responsabilidades pela eventual prática de ato de improbidade praticada na contratação da Empresa Previna Programas Preventivos e Consultoria Eireli, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 40/41; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastiao da Silva Reis e demais interessados, desta decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.578/2019 (Apenso: 14.374/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 14374/2017. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa- OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 1061/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face ao Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14374/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, reformando o Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14374/2017, excluindo o item 9.3, fls. 36/37, do Processo originário, mantendo integralmente os demais itens da decisão do Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **8.4. Arquivar** o presente processo e apensos após cumpridos os itens.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.663/2015 (Apenso: 3.875/2014) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva (Ordenador de Despesa). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1062/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc que cumpra a rigor os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais normas e legislação pertinentes quando da elaboração dos documentos que compõem os processos administrativos, notadamente os relativos a obras e serviços de engenharia; **10.4. Dar**





ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.832/2015 (Apenso: 11135/2014) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Rosineide Aguiar Coelho (Ordenador de Despesa), Ronaldo Dias Pereira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1063/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Rosineide Aguiar Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao período de janeiro a março/2014, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Rosineide Aguiar Coelho no valor de R\$ 1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, I, a, da Resolução 04/2002, por inobservância de prazos legais, referente ao item II.2 transcrito na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Ronaldo Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao período de abril a dezembro 2014, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Ronaldo Dias Pereira no valor de R\$ 6.025,52 (seis mil vinte cinco reais e cinquenta e dois centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (itens I - 7.1.3.1, I - 7.1.3.2 e III - 6), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos no prazo de 30 (trinta) dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Ronaldo Dias Pereira no valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, I, a, da Resolução 04/2002, por inobservância de prazos legais, referentes à remessa dos demonstrativos contábeis de fevereiro a dezembro de 2014, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Dar ciência** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e





Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações listadas nas referidas peças técnicas; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.147/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, Prefeito do município de Boca do Acre. Advogados: Cintia Martins de Souza-OAB/AM nº 4.399 e Jussara Costa Botelho-OAB/AM nº 11.223.

DECISÃO Nº 586/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, bem como das pessoas do Município de Boca do Acre e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer da Recomendação n. 25/2015-MP-RMAM a qual possuía requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas, assim como recomendação de implantação de brigadas com vistas à prevenção dos eventos da previsível estiagem de 2016, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, bem como das pessoas do Município de Boca do Acre e do Estado do Amazonas, uma vez que as Administrações Estadual e Municipal posicionaram-se de forma incipiente no quesito relacionado à implantação de políticas públicas no tocante ao combate de queimadas e incêndios florestais, uma vez que o combate à queimada e fiscalização florestal devem ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão municipais, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos do art. 23, inciso VI, c/c art.225, da CF/88 e pela Lei n.º 6.938/1987 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente); **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Boca do Acre:** **9.3.1.** Amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.3.2.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas; **9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que:** **9.5.1.** Extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe setor competente para que realize juntada da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2016, a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas; **9.5.2.** Dê ciência os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.374/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, exercício de 2016. Advogados: Raysa Soares Affonso-OAB/AM nº 11301, Marcos Roberto Marinho Campos-OAB/AM nº 4492, Arthur da Costa Ponte-OAB/AM nº 11757 e Samuel Martins Freitas-OAB/AM nº 11969.





ACÓRDÃO Nº 1064/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura–Seminf, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário no período de 01/01/2016 a 10/11/2016, e do Sr. Alyson de Lima Rodrigues, Secretário no período de 11/11/2016 a 31/12/2016, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura–Seminf, nos termos do art.188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que adote as seguintes providências:** **10.2.1.** Criar mecanismos capazes de controlar os restos a pagar de exercícios anteriores e observar os ditames do art.5º da Lei nº 8.666/93, que trata da ordem cronológica dos pagamentos; **10.2.2.** Instruir de forma adequada os processos de aditamento contratual, de modo a comprovar e deixar evidente os motivos ensejadores de sua prorrogação (art.8, § único e art. 26 da Lei 8.666/93); **10.2.3.** Observar estritamente ao art. 60 da Lei 4.320/64, de modo a emitir previamente empenho à realização de despesa. **10.3. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo–SECEX, que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lançadas nos subitens acima; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior e aos demais interessados, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.183/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Canutama. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, e Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

DECISÃO Nº 587/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito de Canutama, do Sr. Francisco Carlos da Costa Nogueira, Secretário de Infraestrutura de Canutama, e do Sr. José Augusto de Araújo, Secretário de Meio Ambiente de Canutama, a fim de propor apuração e definição de responsabilidade por omissão ilegal de providências, em detrimento da Recomendação nº 0118/2017-MP-RMAM, quanto à implantação da política de resíduos sólidos em âmbito local, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito de Canutama, do Sr. Francisco Carlos da Costa Nogueira, Secretário de Infraestrutura de Canutama, e do Sr. José Augusto de Araújo, Secretário de Meio Ambiente de Canutama, uma vez que a operação de deposição dos resíduos sólidos no Município de Canutama está em desacordo com o art. 47, incisos I e II, da Lei nº 12.305/2010 e com a Lei nº 4.457/2017; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano





municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM que adotem as medidas cabíveis para a eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Canutama, observando-se as ações listadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 26/2019-DEAMB e no Parecer nº 2390/2019-MP-RMAM; 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que:** **9.5.1.** Extraia cópias do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado, encaminhando-as ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação das políticas de resíduos sólidos no município de Canutama, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Canutama no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5.2.** Extraia cópias do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado, encaminhando-as ao Relator do Município de Canutama no biênio 2018/2019 para que, entendendo pertinente, proponha a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG entre a Prefeitura Municipal e IPAAM, com anuência do Ministério Público de Contas, ou adote as providências que entender cabíveis; **9.5.3.** Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5.4.** Arquive definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.001/2018 (Apenso: 13.877/2017) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira.

DECISÃO Nº 588/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a desatualização parcial do Portal da Transparência da referida municipalidade, referente ao exercício de 2017, no que tange aos achados nº 07 (diárias e passagens) e nº 09 (folhas de pagamento–dezembro/17); **9.2. Determinar à Prefeitura de Beruri que:** **9.2.1.** Adote providências quanto à disponibilização de forma integral e contínua em “tempo real” das informações no Portal de Transparência da municipalidade, notadamente aquelas relativas aos achados de nº 07 e nº 09, constantes na Recomendação nº 055/2017/MPC–PG, observando-se ao princípio da publicidade e da transparência previstos, respectivamente, no art.37 da CRFB/88 e na Lei nº 12.527/201, sob pena de multa no caso de reiterada desatualização do instrumento de informação; **9.2.2.** Promova à escolha de um Portal de Transparência Oficial do Município, de modo que as informações venham ser disponibilizadas de forma real e integral, em consonância com os ditames legais e constitucionais, com o escopo de garantir o acesso à informação e a fiscalização pelos órgãos de controle externo e





pela sociedade. **9.3. Determinar** à DICAMI que providencie o apensamento destes autos (Processo nº 10001/2018) ao Processo nº 11.585/2018 (PCA de Beruri, exercício de 2017), para fins de subsídio de análise, uma vez que a matéria objeto do presente feito é item de apreciação no bojo das mencionadas contas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que extraia cópias das manifestações técnicas (DICET e MPC) exaradas neste feito, bem como do Relatório/Voto e da Decisão ao Relator do Município de Beruri, biênio 2018/2019, para fins de conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** do decisum à Representante e à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da Decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.877/2017 (Apenso: 10.001/2018) – Representação formulada pelo Sr. Orlen Oliveira Picanço, Vereador de Beruri, tendo como Representada a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri.

DECISÃO Nº 589/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação formulada pelo Sr. Orlen Oliveira Picanço, Vereador da Câmara Municipal de Beruri, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita da referida Municipalidade, tendo em vista que o objeto deste feito já se encontra contemplado nos autos do Processo nº 10001/2018, apenso; **9.2. Dar ciência** do decisum ao Representante e à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias dos Relatórios/Votos proferidos neste feito e no Processo nº 10001/2018 (apenso) e das Decisões.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.359/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1065/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2017, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Emilson Sales de França no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica deste TCE c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos itens 1a, 2, 3, 4 e 5 transcritos na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** à Câmara Municipal de Autazes das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações listadas nas referidas peças técnicas.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.558/2018 (Apenso: 14.586/2018) - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru-SAAE, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Maysa Pinheiro Monteiro (Ordenador de Despesa), e Betanael da Silva Dangelo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1066/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal e responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru-SAAE, no período de 01/01/2017 a 31/03/2017, conforme art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições I.1, I.2, I.3 e I.4 elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, no período de 01/01/2017 a 31/03/2017, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Maysa Pinheiro Monteiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições II.1, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10, II.11 e II.12 elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão do SAAE, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica e no Parecer do Parquet, cujas cópias devem ser remetidas; **10.6. Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Manacapuru para que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; **10.7. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a não comprovação do regular recolhimento dos encargos previdenciários devidos no exercício pela autarquia, conforme item II.10 transcrito na fundamentação no Voto; **10.8. Comunicar** ao Ministério Público Federal/mpf-am frente a ausência de recolhimento previdenciário, comprovando a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, caracterizando o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, conforme art. 168-A do Código Penal, e ainda ato de Improbidade Administrativa, previsto no artigo 11, da Lei 8.429/1992, conforme item II.10 transcrito na fundamentação do Voto; **10.9. Comunicar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas frente a ausência de repasse ao BASA dos empréstimos consignados, comprovando a ilegalidade do ato praticado pelo agente político,





caracterizando-se ato de Improbidade Administrativa prevista no artigo 11, da Lei 8.429/1992, conforme item II.11 transcrito na fundamentação do Voto; **10.10. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.586/2018 (Apenso: 11.558/2018) – Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, tendo como Representado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru-SAAE. **DECISÃO Nº 590/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 21/2018–Ouvidoria, tendo como Representante a Secretaria de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto–SAAE de Manacapuru por possíveis irregularidades na gestão do referido órgão, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Considerar revel** a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru-Saae, exercício 2017, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa; **9.3. Arquivar** a presente Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, visto que seu objeto está contido no bojo do Processo nº 11.558/2018 (Prestação de Contas Anual do SAAE de Manacapuru, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro); **9.4. Dar ciência** À Maysa Pinheiro Monteiro e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.313/2018 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como Representada a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

DECISÃO Nº 592/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas–SECEX-TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA/Manaus, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito, julgá-la procedente, no sentido de **Determinar** à referida Secretaria que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o desligamento da servidora Sra. Darilândia Mafra Ramos da função de Agente Comunitário de Saúde, oriunda do Edital nº 001/2010–SEMSA/Manaus, em atenção ao entendimento exposto na Decisão nº 1816/2013–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5654/2010, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme preconiza o art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do mencionado lapso temporal, os documentos comprobatórios do desligamento, sob pena de aplicação de multa e ressarcimento das quantias pagas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art.261, §4º, do Regimento Interno, em caso de descumprimento; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA que ao realizar processo seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observe estritamente os ditames da Lei nº 11.350/2006 e da Constituição Federal de 1988 (art.198, §4º), principalmente no que tange à forma de seleção; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e





presente Decisão ao Relator do Processo nº 5654/2010 para fins de ciência; **9.4. Dar ciência** do decisum à SECEX-TCE/AM e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da presente Decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 180/2019 (Apenso: 1.294/2016 e 133/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1294/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lima-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1068/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso sub examine, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, reformando parcialmente a Decisão nº 1837/2018-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 1294/2016, no sentido de excluir o item 8.2, referente à aplicação e multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Recorrente, pelos fundamentos legais expostos no Relatório/Voto, em virtude do caráter essencial do serviço público de educação; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos, e o Sr. Arone do Nascimento Bentes, ex-Secretários da SEDUC, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 133/2019 (Apenso: 180/2019, 1.294/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1294/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lima-OAB/AM 11.414 e Adriano Silveira de Souza-OAB/AM 12.312.

ACÓRDÃO Nº 1069/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, ex-Secretário da SEDUC, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes para reformar a Decisão nº 1837/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1294/2016, de modo a excluir o item 8.3 pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Arone do Nascimento Bentes, por intermédio de seus patronos, e o Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretários da SEDUC, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 17

PROCESSO TCE-AM Nº 10.610/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Maués.

DECISÃO Nº 593/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face do Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, propondo apuração e definição de sua responsabilidade na realização de despesas ilegítimas com a 39ª edição da Festa do Guaraná, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, para que os fatos aduzidos na exordial da presente Representação sejam verificados no bojo da Prestação de Contas do Município de Maués, exercício de 2018; **9.3.** Remeter os autos da Representação (Processo nº 10.610/2019) à SECEX/DICAMI para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual de Maués, exercício de 2018 (Processo nº 11.017/2019), nos termos do art. 64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que seja realizada apuração dos fatos aduzidos da exordial e a fim de evitar possível bis in idem e, caso se comprove que a despesa com a realização do evento tenha sido suportada por recurso repassado mediante convênio, adote as providências necessárias quanto à autuação em autos apartados, nos termos do art.255 do RI/TCE-AM; **9.4. Dar ciência** do decisorio ao Representante e ao Carlos Roberto de Oliveira Junior, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da presente Decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 468/2019 – Representação formulada pela empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções Eireli, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 594/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar prejudicada a análise de mérito**, tendo em vista a perda superveniente do objeto desta Representação formulada pela empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções Eireli, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, e Sr. Amauri Marinho Farias, Presidente da Comissão Municipal de Licitação–CML, uma vez que o Pregão Presencial nº 007/2019 fora declarado fracassado pela Administração Pública, o que torna inviável a continuidade do procedimento licitatório, bem como o retorno ao “status quo ante” à inabilitação da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções Eireli; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins e à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Parintins-CML que, nas próximas licitações, seja analisada minuciosamente a documentação apresentada pelas licitantes e, em caso de dúvidas, proceda a diligências junto ao setor competente, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico entre as licitantes, em observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes; **9.3. Determinar** à SECEX que, junto às suas Diretorias competentes (DICAMI/DICOP) adote as medidas necessárias para verificação in loco do Pregão Presencial nº 37/2019, Ata de Registro de Preços nº 27/2019, quando da inspeção ordinária referente ao exercício de 2019, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique à empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções Eireli, à Prefeitura Municipal de Parintins e à Comissão





de Licitação da Prefeitura Municipal de Parintins-CML acerca do decisum, extraíndo cópia da Informação nº 448/2019-DICOP, Parecer nº 3865/2019-DMP-MPC-FCVM, Relatório/Voto e da presente Decisão, para que tomem ciência dos pontos suscitados nestes autos, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 479/2019 – Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, Comissão Municipal de Licitação, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Gestão-SEAD. Advogado: Tiago dos Reis Magoga-OAB/SP 283.834.

DECISÃO Nº 595/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP em face da Comissão Municipal de Licitação-CML/Manaus e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEAD, visando apurar supostos vícios insanáveis constantes nas cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 058/2018-CML/PMM que restringem a competitividade e violam os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP; **9.3. Recomendar à Comissão Municipal de Licitação-CMP/PMM e à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEAD, nos termos apresentados no Parecer nº 5225/2019-MPC-EMFA, que:** **9.3.1.** Evitem incluir em seus próximos Editais cláusulas que acarretem ônus financeiro ou operacional desarrastados às licitantes antes da fase contratual, sem que tal exigência tenha sido estabelecida a partir de parecer técnico precedente, bem como de pronunciamento concordante de autoridade competente, que tenha demonstrado e comprovado que tal exigência, ainda durante a fase de habilitação, é essencial para a execução contratual futura decorrente dessa licitação; **9.3.2.**

Observem o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, para solicitação de esclarecimentos, providências ou impugnação o ato convocatório do pregão, excluindo-se a data de início e incluindo-se a do vencimento, nos termos do art.110 da Lei nº 8.666/93; **9.3.3.** Observem que a contagem dos prazos deverá ser feita considerando os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário na própria lei (art. 110 da Lei nº 8.666/93). **9.4. Dar ciência** acerca do teor do presente decisum à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-Epp e aos demais interessados, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.776/2019 (Aposos: 13.220/2018 e 11.441/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 13220/2018.

ACÓRDÃO Nº 1070/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Gilmar de Oliveira





Nascimento, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 60/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.441/2016, excluindo a multa imputada no valor de R\$ 4.468,42, e o respectivo recolhimento do montante (itens 10.3 e 10.3.1 do mencionado decism); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente, Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, para tomar ciência do decism, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 12.784/2019 (Aposos: 11.710/2016 e 11.920/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, exarado nos autos do processo nº 11920/2018.

ACÓRDÃO Nº 1071/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 55/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11710/2016, excluindo a multa imputada no valor de R\$ 4.468,42, e o respectivo recolhimento do montante (itens 10.3 e 10.4 do mencionado decism); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente, Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, para tomar ciência do decism, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.393/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Ribeiro Correa (Ordenador de Despesas). Advogado: José Augusto Montenegro Freire-OAB/AM 6.029.

ACÓRDÃO Nº 1072/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ribeiro Correa, nos termos dos arts. 22, III e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, responsável pela Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas infrações às normas legais e/ ou regulamentares que passo a apontar: **10.2.1.** Violação à disposição contida no artigo 3º, caput e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; **10.2.2.** Violação ao disposto no art.61 da Lei n.º 4.320/1964; **10.2.3.** Violação ao disposto no artigo 31 da Constituição Federal; **10.2.4.** Violação às disposições constantes nos art.48, art.48-A e art.55, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que a multa proposta deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente





conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar**, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.4. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa que crie o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.366/2018 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Márcio André Oliveira Brito (Ordenador de Despesa), Jorge Augusto Carneiro dos Santos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1073/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Márcio André Oliveira Brito e do Sr. Jorge Augusto Carneiro dos Santos, responsáveis pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-IPEM, exercício de 2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Determinar** à atual gestão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-IPEM que realize o controle próprio dos seus bens, apresentando a devida relação patrimonial, para fins de Prestação de Contas futuras, conforme exposto no bojo da Proposta de Voto; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Márcio André Oliveira Brito e ao Sr. Jorge Augusto Carneiro dos Santos, responsáveis pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, exercício de 2017, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Márcio André Oliveira Brito e Sr. Jorge Augusto Carneiro dos Santos, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.293/2018 (Apenso: 533/2016 e 2.385/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 533/2016.

ACÓRDÃO Nº 1074/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo duto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradora, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Acórdão nº 255/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1032/1033 do processo apenso nº 533/2016); **8.2. Negar Provisão** ao recurso do duto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 255/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1032/1033 do processo apenso nº 533/2016); **8.3. Dar ciência** aos Responsáveis, Ministério Público de Contas, Sra. Zanele Rocha Teixeira e Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, sobre o deslinde deste feito.





PROCESSO TCE-AM Nº 10.009/2019 – Representação formulada pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, tendo como Representado o Governo do Estado do Amazonas. Advogados: Raimundo Edson Torres Lima-OAB/AM 8.732 e Roseane Torres Lima-OAB/AM 10.525.

DECISÃO Nº 596/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli em face do Governo do Estado do Amazonas, em razão de supostas ilegalidades cometidas na execução de diversos procedimentos licitatórios pela Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas–CGL/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, tendo em vista a generalidade dos pedidos, bem como a ausência de documentos comprobatórios que sustentem as alegações apresentadas, com fulcro no art.288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **9.3. Dar ciência** aos responsáveis pela Drincoln Serviços de Escritório Eireli e aos demais interessados acerca do deslinde do feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.823/2019 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio-FEI, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Amilton Bezerra Gadelha (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1075/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Amilton Bezerra Gadelha, responsável pela Fundação Estadual do Índio–FEI, referente ao exercício de 2018; com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha, no valor de R\$ 1,710,00 (um mil, setecentos e dez reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), devidamente atualizado pela Resolução n.º 04/2018, em vista da ausência de controle específico de almoxarifado, referente à impropriedade VI da proposta de voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar à Fundação Estadual do Índio-FEI, que:** **10.4.1.** Providencie ações para apropriação da depreciação dos bens permanentes do órgão; **10.4.2.** Evite a adoção de atos que ocasionem a não evolução do saldo dos valores em estoque; **10.4.3.** Juntamente com a SEJUSC, tome providências no sentido de promover a realização de concurso público para suprir o quadro de funcionários, conforme a necessidade, em cumprimento ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como prossiga com a elaboração de um Plano de Cargos e Salários para os servidores do órgão; **10.4.4.** Providencie ações para que possa ser efetuada as entradas e saídas dos bens no almoxarifado, visando a apuração





da composição patrimonial do órgão, bem como do controle dos bens adquiridos, com base em sua escrituração.

10.5. Dar ciência ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha e aos demais interessados acerca do deslinde do feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 538/2019 (Aposos: 2.274/2018, 2.115/2018, 2.964/2015, 536/2019 e 870/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2964/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1076/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, reformando, portanto, o Acórdão nº 376/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 576-577 dos autos do Proc. nº 2964/2015) de maneira a excluir o item 9.3 do decisor e incluir a determinação para que os órgãos envolvidos respeitem os prazos estipulados na Resolução nº 12/2012–TCE/AM de apresentação das prestações de contas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; **8.3. Dar ciência** à responsável: Sra. Calina Mafra Hagge, bem como seus respectivos procuradores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 536/2019 (Aposos: 538/2019, 2.274/2018, 2.115/2018, 2.964/2015 e 870/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 870/2015. Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1077/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, reformando em partes, portanto, o Acórdão nº 377/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 219-220 dos autos do Proc. nº 870/2015) de maneira a excluir o item 9.3 do decisor e incluir a determinação para que os órgãos envolvidos respeitem os prazos estipulados na Resolução nº 12/2012–TCE/AM de apresentação das prestações de contas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; **8.3. Dar ciência** à responsável: Sra. Calina Mafra Hagge, bem como seus respectivos procuradores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.238/2017 – Representação formulada pela empresa RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda, tendo como Representada a Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogado: Laécio Pereira Mineiro-OAB/AM 7.551.

DECISÃO Nº 597/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 23

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** à Comissão Geral de Licitação-CGL; **9.4. Dar ciência** à RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.006/2019 (Aposos: 15.373/2018 e 14.040/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 14040/2017. Advogados: Mário José Chagas Paulain Junior-OAB/AM 7.405.

ACÓRDÃO Nº 1078/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo para, no mérito, reformar a Decisão nº 160/2018-TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14040/2017, no intuito determinar o registro das admissões dos servidores da relação abaixo, eis que foram comprovadas suas nomeações no prazo de vigência do concurso: a) Deyse Kevelin Salles de Lima–Auxiliar de Serviços Gerais; b) Uallacy Alves Correa–Fiscal de Abastecimento e Produção; c) Raimundo Torres da Silva–Motorista de Saúde Fluvial; d) Ângela Maria Duarte Martins–Professor Municipal I A; e) Dione Francisco da Silva–Motorista de Saúde Fluvial; f) Ilson Bernal da Conceição–Técnico de Enfermagem; g) Ana Paula da Trindade Gomes–Técnico de Enfermagem. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo; **8.4. Dar ciência** ao advogado, Sr. Mário José Chagas Paulain Junior. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 13.351/2015 (Aposos: 14.552/2019, 11.582/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aroaldo Pereira do Nascimento, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11582/2014.

ACÓRDÃO 1079/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do Sr. José Aroaldo Pereira do Nascimento, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. José Aroaldo Pereira do Nascimento para reformar a Decisão nº 374/2019–TCE–1ª Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Sr. José Aroaldo Pereira do Nascimento, no cargo de Escrivão da 1ª vara da Comarca de Tabatinga, Classe F, Nível III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Aroaldo Pereira do Nascimento, Recorrente.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.019/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado o Sr. Paulo de Oliveira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 24

Mafra, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177.

DECISÃO Nº 598/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 288 da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta em face do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, com base na omissão de providências, por parte do mesmo, no sentido de instituir e ofertar serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o art.308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM), por descumprimento ao texto constitucional, art.23, incisos VI e IX e ao item 5.1.1 do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Municipal nº 37/2014, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Dar ciência:** **9.4.1.** Ao Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, encaminhando-lhe cópia desta Decisão; **9.4.2.** Ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.

PROCESSO TCE-AM Nº 67/2019 – Representação formulada pela empresa LBC-Conservadora e Serviços Ltda, tendo como Representado o Hospital e Pronto Socorro da Criança–Zona Oeste. Advogados: Mauricio Lima Seixas-OAB/AM 7.881 e Arthur da Costa Pontes-OAB/AM 11.757.

DECISÃO Nº 599/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da Representação interposta pela empresa LBC-Conservadora e Serviços Ltda, uma vez que houve perda superveniente do objeto; **9.2. Dar ciência** à representante, LBC-Conservadora e Serviços Ltda e ao representado, encaminhando-lhes cópia desta Decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.205/2019 - Tomada de Contas Especial/Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM, de responsabilidade do Sr. Danilo de Souza Siqueira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1080/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Sr. Danilo de Souza Siqueira, responsável pelo projeto "Solução para Certificação de Foto





Digital-Pic Trust”, por omissão no dever de Prestar Contas, nos termos do art. 22, inciso III, “a” e “d”, da LO-TCE/AM c/c art. 188, § 1º, inciso III, “a” e “d”, do RI-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Danilo de Souza Siqueira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, atualizado monetariamente, tendo em vista sua omissão no dever de prestar contas; **9.3. Notificar** o Sr. Danilo de Souza Siqueira deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.228/2019 - Tomada de Contas Especial/Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Suane de Andrade Viana (Ordenador de Despesas).

ACÓRDÃO Nº 1081/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial no âmbito do Programa Sinapse da Inovação-Operação AM Piloto, de responsabilidade da Sra. Suane de Andrade Viana, por ausência no dever de prestar contas; **9.2. Considerar em Alcance** a Sra. Suane de Andrade Viana no valor de R\$ 49.999,90 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos referente ao Edital nº 008/2015-FAPEAM; **9.3. Notificar** a Sra. Suane de Andrade Viana deste Acórdão; **9.4. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, remetendo cópia dos autos, para as providências cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 418/2019 (Apenso: 1.450/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935.

ACÓRDÃO Nº 1082/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, do Regimento Interno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, posto que as irregularidades observadas no processo de origem ainda permanecem, não estando comprovada a situação de excepcional interesse público motivadora das contratações temporárias, em manifesta afronta ao art.37, inciso II, da Constituição Federal; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Duarte Guedes por meio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.793/2019 (Apensos: 11.360/2014, 10.948/2014, 12.714/2016, 10.488/2017 e 12.579/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Oliveira Souza, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 12579/2017. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

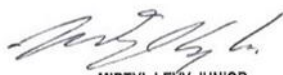


Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 26

ACÓRDÃO Nº 1083/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** da revisão proposta pela Sra. Rita de Oliveira Souza por preclusão consumativa do direito, conforme art.65 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.157 do Regimento Interno; **8.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Rita de Oliveira Souza por meio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, e Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 27

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 217/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 182/2019, Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03 de dezembro de 2019, constante do Processo n.º 011511/2019,

R E S O L V E:

I-RETIFICAR o Ato n.º 77/2017, datado de 28 de novembro de 2017;

II-ACRESCENTAR ao Ato n.º 77/2017, datado de 28 de novembro de 2017, nos proventos do servidor a Vantagem Pessoal correspondente a 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, símbolo CC-5, concedida através da Portaria n.º 739/2019 (Processo n.º 011511/2019).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO N.º 218/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 183/2019, Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3 de dezembro de 2019, constante do Processo n.º 675/2017-S,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 28

I-RETIFICAR o Ato n.º 02/2018, datado de 15 de janeiro de 2018;

II-ACRESCENTAR ao Ato n.º 02/2018, datado de 15 de janeiro de 2018, nos proventos do servidor a Vantagem Pessoal correspondente a 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões, símbolo CC-5, concedida através da Portaria n.º 118/1992 (Processo n.º 675/2017-S).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial de n.º 13/2019-CPL/TCE-AM, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta, com disponibilização de equipamentos NOBREAKS trifásicos, com capacidade total de 180 (cento e oitenta) KVA total - Y/Y 220V/127V 60HZ, composto de 3 equipamentos ligados em paralelo redundante, com potência disponível de pelo menos 60 kVA cada, com seus sistemas auxiliares e associados, bem como a execução de serviços de manutenções corretiva e preventiva, com disponibilização de peças, e demais atividades necessárias para a conservação de sistema de energia ininterrupta e manutenção dos demais equipamentos eletromecânicos relacionados à produção e distribuição de energia elétrica, além de manutenção eletromecânica de equipamentos essenciais para o bom andamento das atividades deste TCE, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Edital;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 10.901/2019, através da Ata de Sessão do dia 05/12/2019 e demais decisões da Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a empresa **MFX SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI**, CNPJ n.º 26.397.970/0001-66.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de n.º 13/2019-CPL/TCE-AM, tipo “menor preço global”, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresa **MFX SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI**, CNPJ n.º 26.397.970/0001-66, especializada no fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta, com disponibilização de equipamentos NOBREAKS, bem como a execução de serviços de manutenções corretiva e preventiva, com disponibilização de peças, **no valor global de R\$ 964.509,00** (novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e nove reais) e **valor mensal de R\$ 80.375,75** (oitenta mil,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 29

trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme Ata datada de 05 de dezembro de 2019 e demais decisões da Comissão de Licitação, constantes no Processo Administrativo n.º 10.901/2019 - SEI.

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de n.º 13/2019-CPL/TCE-AM, tipo “menor preço global” à empresa **MFx SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI**, CNPJ n.º 26.397.970/0001-66.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA N.º 671/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 42/2019-GP-TCE/AM, subscrito pela Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas, **Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos**, datado de 30.10.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 18 a 22.11.2019, participar do Seminário conjunto da EUROSAL e AFROSAL sobre o tema “Partilha de Experiências sobre Auditoria dos ODS: uma visão de diferentes regiões”, na cidade de Lisboa/Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 30

P O R T A R I A N.º 695/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 60/2019-GCAJMCJ, datado de 7.11.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

CONSIDERANDO o teor Despacho SEGER, datado de 08.11.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I-AUTORIZAR a viagem do Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 11 a 14.11.2019, participar do “**I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**”, a ser realizado pela ATRICON e IRB, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 738/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I-LOTAR a servidora **KELLY FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 003.122-4A, no Gabinete da Presidência, a contar de desta de 2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 31

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A Nº. 739/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 182/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno,

R E S O L V E :

I- ADICIONAR aos vencimentos do servidor aposentado desta Corte de Contas **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matrícula n.º 000.012-4E, a título de Vantagem de Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), com base no artigo 82, da Lei n.º. 1762/1986, retroagindo seus efeitos à data em que se efetivou o referido direito, com os valores devidamente atualizados;

- 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, símbolo CC-5, completado em 12.04.2010;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A Nº. 740/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 183/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno,

R E S O L V E :





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 32

I- ADICIONAR aos vencimentos do servidor aposentado desta Corte de Contas **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula n.º 000.124-4C, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), com base no artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, retroagindo seus efeitos à data em que se efetivou o referido direito, com os valores devidamente atualizados;

- 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões, símbolo CC-5, completado em 30.12.2009;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 293/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 000.740-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **44.90.52.00– MATERIAL PERMANENTE**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 33

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 294/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta) reais, como adiantamento em favor da servidora **NATHÁLIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.128.0056.2093 – ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 295/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 34

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **ADÉLIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES**, matrícula n.º 000.376-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 297/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 149649/2019, no período de 01 a 30.09.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 298/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 35

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **MARIA DOROTEIA QUEIROZ MELO**, matrícula n.º 000.365-4A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 148254/2019, no período de 12.10 a 10.11.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 299/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **CLAUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA**, matrícula n.º 002.220-9A, 180 (cento e oitenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 149071/2019, no período de 17.10 a 13.04.2020, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 300/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 36

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ALBANIRA ALVES DE BARROS**, matrícula n.º 000.617-3A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145209/2019, no período de 09.09 a 07.12.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 869/2019 – Recurso Ordinário pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa – Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, em face do Acórdão nº 18/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 272/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO.

PROCESSO Nº 867/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa – CDH, em face do Acórdão Nº 20/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 278/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO.

PROCESSO Nº 868/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa – CDH, em face do Acórdão nº 21/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2691/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de dezembro de 2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 37

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 17430/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira, em face da Acórdão n.º 631/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de dezembro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 873/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Estrela Guia Engenharia LTDA

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Estrela Guia Engenharia LTDA em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 01/2018 – modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço Global, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no que tange ao transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e rurais do tipo domiciliar, comercial e de saúde.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 38

2. Em linhas gerais, a Representante pede, de formar liminar, que esta Corte de Contas determine, *inaudita altera pars*, que a Prefeitura de Itacoatiara regularize o processo licitatório e que se faça a contratação direta do serviço de coleta de lixo em obediência a Lei e as ordens judiciais. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 A Representante afirma nos autos que foi a única licitante a ser habilitada no procedimento licitatório, reconhecida por meio de mandando de segurança impetrado no Tribunal de Justiça, em que foi reconhecido o direito líquido e certo da licitante, dando-se ordem mandamental para que fosse dado seguimento com as demais fases do certame: adjudicação, homologação e contratação da empresa vencedora, afim de que fosse regularizado o serviço de lixo daquele município por meio de uma contratação direta;
- 2.2 Na data de 13/09/2019, tanto o Prefeito quanto a Procuradora-Geral de Itacoatiara receberam a notificação com o aviso de recebimento para cumprir o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça;
- 2.3 Na data de 03/10/2019, houve sessão de abertura das propostas, onde a Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara, após não constatar nenhuma irregularidade na proposta apresentada pela Representante, declarou-a vencedora do certame;
- 2.4 A Representante afirma que a partir desse momento, houve uma paralização total da continuação do processo licitatório, o que foi motivo de estranheza para a empresa vencedora do certame, visto que as etapas de adjudicação e homologação são etapas que não justificam qualquer demora no seu cumprimento;
- 2.5 A Representante afirma que procurou buscar informações sobre o certame, em razão da morosidade, e que ao fazer uma varredura no Diário Oficial do Município de Itacoatiara descobriu que o Prefeito em conivência com a Procuradora Geral daquele Município assinou o 8º Termo Aditivo do Contrato n.º 177/2017, **sendo este um contrato emergencial para a coleta de lixo que já se prorroga de forma irregular por quase 720 dias (2 anos).**

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 39

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 40

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Auditor Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Belo Soares**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 155/2019 (Notificação 257/2019-DICOP) reunidos no **Processo TCE nº 1572/2014**, que trata da Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Gestora do Fundo Estadual de Saúde, Exercício 2013.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 934/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 530/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2354/2013, alterado pelo Acórdão nº 801/2016-TCE-Tribunal Pleno do Recurso de Revisão (Processo n.º 2103/2016), que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA, Secretária no período de 05/04/2012 a 31/12/2012**, para no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento, o qual foi concedido nos termos do art. 177, § 4º, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, devendo o pagamento obedecer rigorosamente o quadro de parcelamento nº 110/2019, anexo aos autos.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CÉLIA BRAGA GOMES SIMPSON**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1398/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10856/2019**, que tem como objeto sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RITA RODRIGUES DOS ANJOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1266/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13437/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ANTÔNIO DA SILVA BRUNO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 487/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 42

Processo **TCE/AM nº 10913/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA AUDACI CARDOSO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1241/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12369/2019**, que tem como objeto sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 185/2019-DICOP (Notificação 331/2019-DICOP) reunidos no **Processo TCE nº 13.732/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Raimundo Nonato de Souza Martins (prefeito), referente as parcelas do Termo de Convênio nº 032/2010-firmado com PM de São Paulo de Olivença.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 43

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2019 **DEATV**

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, NOTIFICA a Sra. **MARIA DAS NEVES MARÃES MOUTINHO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar N. 726/2017 – GT-DEATV elencado na Notificação nº 194/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª a 5ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2013 – firmado entre a **APAE** e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos autos do Processo TCE nº 2328/2014, ou, que recolha espontaneamente ao erário a quantia de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** afim de sanear os descumprimentos demonstrados neste Edital. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2019 **DEATV**

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 44

oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva n. 116/2017-GT-DEATV e nos termos do pareceres ministeriais n. 2630 e 2631/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 69/2012 – firmado entre a **SEC** e a Associação Folclórica Unido dos Bairros, nos autos do Processo TCE nº 1282/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva n. 117/2017-GT-DEATV e nos termos do pareceres ministeriais n. 2630 e 2631/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 69/2012, referente à parcela única, firmado entre a **SEC** e a Associação Folclórica Unido dos Bairros, nos autos do Processo TCE nº 1032/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **EDNALDO FLEURY DE VASCONCELOS**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva n. 117/2017–GT-DEATV e nos termos do pareceres ministeriais n. 2630 e 2631/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº **69/2012**, referente à parcela única, firmado entre a **SEC** e a Associação Folclórica Unido dos Bairros, nos autos do Processo TCE nº 1032/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, NOTIFICA o Sr. **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e não-sabido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar N. 23/2017 – DEATV elencado nas notificações nº 297/2017-DEATV e nº 285/2018-DEATV, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº **18/2010**, referente à parcela única, firmado entre a **SEDUC** e a Prefeitura Municipal de Humaitá, nos autos do Processo TCE nº 3509/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 46

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 044/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 5581/2012, referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HITALO ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 83/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10552/2019, que tem como objeto a Tomada de Contas do Termo de Concessão de Adiantamento firmado entre a SEPROR e o Sr. Hitalo Alexandre Oliveira Soares, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 47

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10901/2019 – TCE

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019 – CPL/TCE - Tipo Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada para: Fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos NOBREAKS trifásicos com capacidade total de 180 (cento e oitenta) KVA total - Y/Y 220V/127V 60HZ, composto de 3 equipamentos ligados em paralelo redundante, com potência disponível de pelo menos 60 kVA cada, com seus sistemas auxiliares e associados, bem como a execução de serviços de manutenções corretiva e preventiva, com disponibilização de peças, e demais atividades necessárias para a conservação de sistema de energia ininterrupta e manutenção dos demais equipamentos eletromecânicos relacionados à produção e distribuição de energia elétrica, além de manutenção eletromecânica de equipamentos essenciais para o bom andamento das atividades deste TCE. Todos os equipamentos descritos são instalados no site da CONTRATANTE.

RECORRENTE: PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: MFX SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI

PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Na sessão do dia 05/12/2019, iniciada a fase de lances, de imediato a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** abriu mão de ofertar lances verbais mantendo o seu preço apresentado na proposta escrita. Na ordem previamente definida através de sorteio, a licitante **MFX SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI** começou a primeira rodada de lance e após 5 (cinco) rodadas a classificação final foi a seguinte: 1º lugar a empresa **MFX SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI** que ofertou o preço mensal de **R\$80.375,75**; em 2º lugar a empresa **PROINFO EFICIÊNCIA EM ENERGIA – ME** que ofertou o preço mensal de **R\$80.400,00** e em 3º lugar a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** com o preço mensal de **R\$104.000,00**, consoante planilha de lances anexa, diante do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 48

exposto o Pregoeiro passou para a fase seguinte. **FASE DE HABILITAÇÃO:** O Pregoeiro abriu na presença de todos o envelope contendo os documentos exigidos nesta fase da empresa **MXF SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI**, os referidos documentos foram analisados pela equipe de apoio e demais licitantes presentes, que não encontraram nada de irregular, portanto, o Pregoeiro, declarou a empresa **MXF SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI**, como a **VENCEDORA DO CERTAME** com valor global de **R\$ 964.509,00** (novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e nove reais) e valor mensal de **R\$ 80.375,75** (oitenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). **DO RECURSO:** a empresa **PROINFO EFICIÊNCIA EM ENERGIA – ME**, manifestou Interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2. Determina o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, abaixo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 05.12.2019. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 06/12/2019. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 09/12/2019, data em que foi protocolada as razões recursais, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

4. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

RAZÕES APRESENTADAS PELA PROINFO EFICIÊNCIA EM ENERGIA – ME

5. A licitante no momento da sessão manifestou o interesse de recorrer em relação a suposta irregularidade na qualificação técnica e suposta irregularidade na fase de lances. Em relação, a qualificação técnica apresenta dúvidas em relação a veracidade do atestado técnico apresentado pela Recorrida. Afirma que a carga atual de 120 Kva é a existente no TCE/AM e que solicita uma diligência pra aferição do atestado. Aduz que o suposto erro trata-se de fraude a licitação, pois em tese estaríamos diante de uma falsificação de atestado.

Em relação a fase de lances, aduz que foi ferido o edital no item 9.3.2, pois no último lance que sagrou a vencedora foi ofertado um lance inferior ao valor de R\$ 100,00. E por fim, alega que a qualificação técnica-operacional, item 7.1.2 do termo





de referência não foi atendido, não estão estabelecidos pela normas do CONFEA. E no final pede anulação da declaração de vencedora a empresa MFX.

ANÁLISE E CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO

6. Desta-se que a fase de diligência requerida pelo Recorrente não é necessária, pois a Comissão constatou no contrato apresentado pela Recorrida que o objeto do presente certame exige a demonstração de experiência na execução do serviço a ser contratado. O que de fato foi comprovada pelo licitante vencedor. Forçoso acreditar que o Recorrente aduz falsificação de atestado no que tange a uma diferença de 120 Kva executada pela MFX em relação ao atestado que consta 180 Kva, pois erradamente a Recorrente não observou o termo de contrato vigente, dúvidas não restam na imagem a seguir que o atestado emitido por esse Corte de Contas está correto, in verbis:

TERMO DE CONTRATO N.º 23/2019

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA MFX TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, NA FORMA ABAIXO:

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (30/08/2019), nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, presentes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.829.742/0001-48, com sede na Av. Efigênio Sales, nº 1155 – Manaus/AM, CEP 69.055-736, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, a Senhora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, Av. Efigênio Sales, nº 2477 – Condomínio Efigênio Sales – Rua Lábrea – lote 69 – CEP 69.060-020, portadora da Cédula de Identidade nº 301521 e do CPF nº 05291801204, e, de outro lado, a empresa, doravante designada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade, empresa MFX TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ nº 26.397.970/0001-66, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Cosma Alves, 62, Casa B, São Raimundo, CEP: 69.027-761, Manaus, Amazonas, neste ato representada pelo seu procurador legal, a Senhora Mirtes Castro da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG nº 12118354, inscrita no CPF sob o nº 475.983.522-91, residente e domiciliada à Rua 14, CJ Augusto Montenegro, 11, QD 15, Planalto, CEP: 69.038-410, Manaus, Amazonas, em consequência da Dispensa de Licitação objeto do Processo Administrativo nº 8105/2019-SEI, fundamentada no art. 24, IV, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993, é assinado o presente TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA FORMA EMERGENCIAL, de acordo com a Minuta Padrão da PGE nº 047/92, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelas cláusulas e condições seguintes:

1.1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para:

Contratação emergencial de pessoa jurídica especializada em fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos nobreaks e serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:

Item	Quantidade	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	01	Fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos nobreaks trifásicos com capacidade de 180 (cento e oitenta) KVA – Y/Y		





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 50

7. Cumpre Esclarecer que os contratos devem ser cumpridos como são estabelecidos, logo não poderia ser diferente o teor do atestado do que foi efetivamente contratado, logo não há lógica jurídica a alegação de atestado falso.

8. O Edital no que tange ao lance mínimo tenta evitar lances ínfimos no momento do certame, o mesmo consignou que as propostas seriam consideradas inexequíveis quando ultrapassadas o valor de 25 % a menos do valor da administração, limite máximo para a fase de lances. No momento do Certame o Recorrente teve a oportunidade de chegar a esse valor, mas elidiu a sua chance, permitindo que a licitante vencedora ofertasse o valor mínimo, esse sim já não poderia ser superado por outra oferta em face da exequibilidade, logo não prospera as alegações apresentadas.

9. Aponta-se que o CONFEA é um conselho profissional de âmbito federal, não tem o condão de impor regras as suas resoluções, pois não são espécies normativas, o acervo apresentado comprova para fins deste edital que o licitante vencedor tem experiência no objeto da contratação.

DA DECISÃO

Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado a aquisição de bens e serviços devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 8.666/93, art. 3º, esses preceitos foram regulamentados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta CPL.

Dúvidas não voejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Inclusive dando oportunidade de manifestação das partes em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, esta CPL delibera pelo conhecimento do recurso interposto, eis que tempestivo e, no mérito, julga-lo pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo válido todos os atos no certame, onde ratifica-se a declaração da empresa **MFx SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI**, como a **VENCEDORA DO CERTAME** com valor global de **R\$ 964.509,00** (novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e nove reais) e valor mensal de **R\$ 80.375,75** (oitenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 51

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os efeitos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2019.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL N.º 003/2019-ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

O Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, resolve

TORNAR SEM EFEITO o Edital n.º 02/2019- ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edições dos dias 15 e 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO COORDENADOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do TCE/AM

Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Edição nº 2193, Pag. 52



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

